



LEI Nº 250 /2000, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2.000.

**MODIFICA E ACRESCENTA
ARTIGOS À LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA PARA 2001.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 1º da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2001 o seguinte:

“Art. 1º

Parágrafo Único – A execução da Lei Orçamentária de 2001 obedecerá ao princípio da transparência da gestão fiscal e do equilíbrio, permitindo amplo acesso da sociedade, a todas as informações relativas à programação para controle dos resultados dos programas estabelecidos.

Art. 2º - O art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a no máximo de 3% (três Por cento) da receita corrente líquida prevista para o ano de 2001, destinada a servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais e atender as disposições contidas na letra “b” do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 4º - O art. 24, caput, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

“Art. 24 – A despesa total com pessoal a que se refere o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101/2000, não excederá, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2000, acrescida de 10% observados os limites prudenciais de 51,3% e 5,7% da Receita Líquida, para os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.”

Art. 5º - O art. 25, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – Desde que obedecido o limite fixado no caput do artigo anterior, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em, lei.”

Art. 6º - O art. 26, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – A realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites estabelecidos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderá ocorrer para atender relevante interesse público, especialmente nas áreas de educação e saúde.”

Art. 7º - Ficam reenumerados para 36 e 37 os artigos 30 e 31, respectivamente, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001.

Art. 8º - Acrescentam-se à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 os seguintes artigos:

“Art. 30 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e



em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo, observando ainda:

I – a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2001, a dez por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2001.

II – todos os programas constantes da Lei Orçamentária Anual indicarão as fontes de recursos utilizáveis para sua execução.

Art. 31 - Para efeito do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal são consideradas irrelevantes as despesas cujo impacto orçamentário-financeiro não exceda o valor da dispensa de licitação vigente na sua ocorrência.

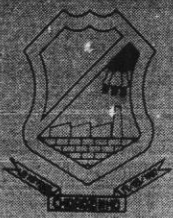
Art. 32 – Se necessária a limitação do empenho de dotações orçamentárias e da movimentação financeira para ajustar a execução à receita arrecadada, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

§ 1º - Quando se verificar necessária a limitação do empenho o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - Na limitação de empenho observar-se-á a restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 33 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimo decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromisso por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

piy



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

Adm. Crescendo e Educando

Art. 34 – a despesa relativa a doações, efetuadas na forma da lei, não excederá, em percentual da receita corrente líquida, realizada no exercício de 2000.

Art. 35 – Ocorrendo a assistência pela União prevista no art. 64 da Lei Complementar 101/2000, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005 encaminhar junto com o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, o Anexo das Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo dos Riscos fiscais no teor e forma previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

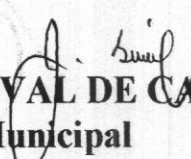
II – até o exercício de 2005 elaborar os Demonstrativos Resumidos da execução orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, conforme disposto na LRF;

III – até o exercício de 2005 implantar sistema próprio de controle de custos e avaliação de resultados.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 – No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo Municipal providenciará a republicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2001, com todas as alterações decorrentes desta Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Chorozinho, aos 01 de dezembro de 2000.


JOSÉ SINYAL DE CARVALHO LIMA
Prefeito Municipal